



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 712/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.032688/2017-01
INTERESSADO: Gabinete do Ministro de Estado da Cultura
ASSUNTO: Minuta de Portaria de Tombamento

I – Processo de homologação do tombamento das Ruínas do Forte do Buraco, decidido pelos membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural em sua 22ª reunião, realizada no dia 8 de julho de 2000, conforme documentação contida no Processo n.º 1.351 – T – 95 (Processo n.º 01458.001195/2011-61).

II – Necessidade de elaboração de minuta de acordo com modelo já apreciado em outras oportunidades por esta Consultoria Jurídica.

III – Parecer favorável.

Srª. Consultora Jurídica,

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria em razão da solicitação de homologação de tombamento das Ruínas do Forte do Buraco, localizado no município de Olinda/PE, formulada pelo IPHAN (0449729), para os efeitos do Decreto-Lei nº 25/1937 e Lei nº 6.292/75, nos termos da decisão proferida pelos membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural em sua 22ª reunião, realizada no dia 8 de julho de 2000, consoante documentação contida no Processo n.º 1.351 – T – 95 (Processo n.º 01458.001195/2011-61).

2. **É o relato do necessário. Passo à análise.**

3. Observa-se que o objeto dos autos encontra semelhança com outros feitos já analisados por Consultoria Jurídica, especialmente pelos pareceres nº 656/2011/CONJUR-MinC/CGU/AGU (processo nº 01450.014370/2008-54), 614/2011/CONJUR-MinC/CGU/AGU (processo nº 01450.005674/2008-21), 630/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (processo nº 01458.003599/2010-16), 475/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (processo nº 01458.0001380/2012-45) dentre outros, motivo pelo qual não se vislumbram óbices ao regular trâmite do processo, eis que igualmente não apresenta vícios constitucionais ou legais, quer do ponto de vista formal, quer do enfoque material, e, portanto, encontra-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

4. Quanto ao mérito do tombamento em si, entendo que o assunto se reveste de cunho eminentemente técnico, o que afasta a competência desta Consultoria Jurídica sobre o caso, sendo que os eventuais entraves jurídicos acerca do tombamento realizado já foram devidamente superados pela análise da Procuradoria Federal junto ao IPHAN, consoante teor do Despacho nº 332/2017-PF/IPHAN/SEDE (fl. 263 do doc. SEI nº 0449817).

5. Ademais, destaco a existência de manifestação favorável do órgão responsável pela apreciação da matéria sob o viés técnico, qual seja, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, nos

termos da decisão proferida na 22ª reunião, realizada no dia 8 de julho de 2000 (fls. 154/200 do doc. SEI nº 0449817) e Ata da 10ª Sessão da Câmara Setorial de Arquitetura e Urbanismo do IPHAN (fls. 220/224 do doc. SEI nº 0449817), no sentido de recomendar o tombamento do bem situado no município de Olinda/PE.

6. Ante o exposto, sugiro o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com sugestão de homologação do ato por intermédio de Portaria, cujo modelo encontra-se acostado nos aludidos processos já apreciados por esta Consultoria Jurídica (processos nºs 01450.014370/2008-54, 01450.005674/2008-21, 01458.003599/2010-16 e 01458.0001380/2012-45).

7. À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 12/12/2017, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0454387** e o código CRC **126F121F**.